



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 02433/18 (ANEXO: Processo TC 15825/18 - Denúncia)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Objeto: Pregão Presencial nº 01/2018 e Contrato nº 00003/2018-CPL

Responsável: Prefeito Magno Silva Martins

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018 - CONTRATO nº 00003/2018-CPL – IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO (ON LINE) INTEGRADO COM A GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS, COM VISTA AO FORNECIMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DA TECNOLOGIA DE CARTÃO E VALE EM PAPEL, PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO – LEIS Nº 10.520/02 E Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00106/2021

RELATÓRIO

Examinam-se o Pregão Presencial nº 01/2018 e o decursivo Contrato, de nº 00003/2018-CPL, procedidos pela Prefeitura Municipal de Passagem, através do Prefeito Magno Silva Martins, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado (on line) integrado com a gestão de frota de veículos, com vistas ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, através da tecnologia de cartão e vale em papel, para os veículos automotores do município, com rede de estabelecimento credenciada, tendo como contratada a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 42.194.191/0001-10), com sede na Rua Francisco Gonçalves, 1, Comércio - Salvador (BA).

Cumpra informar, inicialmente, a existência de denúncia relacionada à presente licitação, apurada no Processo TC 15825/18, anexado aos presentes autos por determinação do Relator, em atendimento a sugestão do Ministério Público de Contas, consoante cota de fls. 306/312.

A denúncia mencionada foi oferecida pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO Ltda¹, por meio de seu procurador Wanderley Romano Donadel, cujo teor trata, em resumo, de supostas irregularidades restritivas de ampla competitividade no edital do certame, na medida em que determina a participação de empresas que operam com cartão eletrônico e com tíquete de papel, vez, segundo sustenta, são poucas as empresas que utilizam ambas as modalidades de controle.

Após comentários e citações, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, ressaltando que a exigência editalícia é indevida, no que tange ao fornecimento de combustível com o emprego de vale (tíquete) de papel, sugerindo, assim, a suspensão do contrato com a empresa NUTRICASH SERVIÇOS Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2018, no estado em que se encontrar, consoante relatório de fls. 257/266. Situação mantida após a análise da defesa, fls. 297/303, e acompanhada pelo *Parquet*, fls. 306/312, em cujo pronunciamento, a d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz sugeriu o desarquivamento do processo em exame, de nº TC 02433/18, anexando-lhe a denúncia (Processo TC 15825/18), com vistas à análise de todo o certame licitatório,

¹ Rua Machado de Assis, 904, Centro, Uberlândia - MG (CNPJ: 00.604.122/0001-97).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC 02433/18 (ANEXO: Processo TC 15825/18 - Denúncia)

inclusive do contrato, objetivando a emissão de parecer meritório com o máximo grau de segurança jurídica.

No relatório inicial dos presentes autos, fls. 319/324, a Equipe Técnica de Instrução anotou as seguintes irregularidades:

- 1) Não consta da documentação encaminhada para análise, a autorização por agente competente para promoção da licitação com fundamento na Lei 10.520/02, art. 3º, I;
- 2) Ausência da pesquisa de preços que demonstre a composição detalhada do preço de cada kit, tendo em vista que consta nos autos apenas o mapa comparativo de preços, sendo necessário constar as pesquisas realizadas com cada empresa;
- 3) Não houve negociação para obtenção do menor preço de acordo com o artigo 4º, VIII, da Lei 10.520/02; e
- 4) Quanto à denúncia, manteve o entendimento pela procedência, ante a ausência de fatos novos capazes de modificá-lo.

Regularmente citado, o Sr. Magno Silva Martins, prefeito de Passagem, apresentou defesa por meio do Documento TC 65077/19, fls. 337/362, cujo teor, segundo a análise técnica de fls. 369/377, logrou superar as eivas descritas nos itens "1" e "3" supra, considerando mantida a irregularidade concernente à ausência de pesquisa de preços e procedente a denúncia.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 645/20, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, após ponderações, pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2018;
2. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Passagem, responsável pela licitação em causa, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação; e
3. Procedência da denúncia constante dos autos.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

As inconsistências subsistentes dizem respeito à:

- 1) Ausência da pesquisa de preços que demonstre a composição detalhada do preço de cada kit, tendo em vista que consta nos autos apenas o mapa comparativo de preços, sendo necessário constar as pesquisas realizadas com cada empresa; e
- 2) Procedência da denúncia relativa à restrição de competitividade (Processo TC 15825/18, anexo).

Relativamente à **ausência de pesquisa de preços**, verifica-se que o gestor apresentou planilha contendo preços de combustíveis praticados no vizinho município de Patos, fls. 346/349, portanto, estranho ao objeto da licitação em exame, que é, resumidamente, a operacionalização informatizada do controle de abastecimento da frota municipal, não consistindo na simples aquisição de combustíveis, conforme anotou a Auditoria quanto da análise de defesa.

No tocante à **procedência da denúncia**, a empresa que subscreveu a representação afirmou que a exigência de utilização de duas modalidades de controle de abastecimento, por tiquete (vale



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC 02433/18 (ANEXO: Processo TC 15825/18 - Denúncia)

impresso) e de forma digital (cartão magnético), restringe a competitividade, vez que nem todas as empresas utilizam-se de ambos os tipos de comando.

Na defesa, o gestor, resumidamente, sustentou não se tratar de imposição para habilitação, posto que o item poderia ser observado no curso do contrato, com quaisquer outras formas de comando, além da digital, dependendo da situação emergencial, e que a denunciante nem chegou a participar do certame.

A Auditoria rebateu, informando que, embora não seja uma condição para habilitação, devidamente expressa, o próprio objeto da licitação restringe a competitividade, quando menciona "(...) através da tecnologia de cartão e vale em papel (...)".

O Relator entende que as falhas anotadas não são suficientemente graves a ponto de fulminar todo o certame, apesar do conteúdo da licitação não se mostrar condizente com a metodologia de gerenciamento informatizado do abastecimento da frota municipal, mais parecendo um contrato para aquisição de combustível nos moldes tradicionais de posto único. Porém, enfatiza que não há nos autos qualquer indicativo de que a contratação acarretou prejuízos ao erário, fato que se pode constatar no SAGRES, quando se coteja a despesa total de 2018 (com a contratada e com alguma aquisição complementar de combustível a outros fornecedores) em relação à despesa de mesma natureza no exercício precedente e no posterior. Assim, as falhas podem ser motivadoras da aplicação de multa.

Isto posto, e considerando que o Tribunal vem acatando licitações dessa natureza, o Relator, em concordância com o *Parquet*, propõe que a Segunda Câmara decida pela:

- a) Regularidade com ressalvas da licitação e do contrato em apreço;
- b) Procedência da denúncia;
- c) Aplicação da multa pessoal de R\$ 1.500,00, em face das inconsistências anotadas;
- d) Comunicação do presente julgamento ao denunciante, empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO Ltda²; e
- e) Emissão de recomendações ao atual Prefeito de maior observância dos termos da lei de licitações e contratos, evitando a repetição de falhas como as anotadas nos presentes autos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02433/18, referente ao Pregão Presencial nº 01/2018 e ao decursivo contrato, de nº 00003/2018-CPL, procedidos pela Prefeitura Municipal de Passagem, através do Prefeito Magno Silva Martins, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado (on line) integrado com a gestão de frota de veículos, com vistas ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, através da tecnologia de cartão e vale em papel, para os veículos automotores do município, com rede de estabelecimento credenciada, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados;
- II. CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia;

² Rua Machado de Assis, 904, Centro, Uberlândia - MG (CNPJ: 00.604.122/0001-97).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 02433/18 (ANEXO: Processo TC 15825/18 - Denúncia)

- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 27,86 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Magno Silva Martins, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no presente processo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR a comunicação do presente julgamento ao denunciante, empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO Ltda (Rua Machado de Assis, 904, Centro, Uberlândia - MG - CNPJ: 00.604.122/0001-97; e
- V. RECOMENDAR ao atual Prefeito maior observância dos termos da lei de licitações e contratos, evitando a repetição de falhas como as anotadas nos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 20:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 19:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 19:57



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO